CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 250

Lapa, 31 de Agosto de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho Projeto de Lei nº 38/04, que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa sob o regime de concessão, e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 783/04
DATA 31 / 08 / 04
17:15 hs.

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLLETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 31 DE AGOSTO DE 2004

Súmula: Dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa sob o regime de concessão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituído o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa, o qual será regido pelas disposições contidas nesta lei e em normas regulamentares.

Art. 2° - A exploração indireta dos serviços de transporte coletivo rural e escolar sujeitar-se-á ao regime de concessão, mediante licitação na modalidade de concorrência pública.

Art. 3° - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios, sem prejuízo do estabelecido no art. 45 e seus parágrafos, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - o menor valor da tarifa do serviço a ser prestado;

II- a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

III – a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço a ser prestado com o de melhor técnica;

§ 1°. - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 2°. - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§ 3°. - Não se admitirá a outorga de concessão com cláusula de exclusividade.

Art. 4° - As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários e serão formalizadas mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e no edital de licitação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 03

Art. 5° - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR DE PASSAGEIROS

Art. 6° - Define-se como transporte coletivo escolar aquele realizado em conformidade com esta lei, com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas regulamentares aplicáveis, prestado por ônibus em linhas regulares do sistema, dentro do território do Município, no percurso da residência para a escola e vice-versa.

Parágrafo único - O Município da Lapa fixará os parâmetros de segurança e lotação dos veículos escolares, obedecida a legislação federal, garantindo a segurança, o conforto e a higiene dos usuários.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE COLETIVO RURAL DE PASSAGEIROS

Art. 7° - Define-se como transporte coletivo rural aquele realizado em conformidade com esta lei, com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas regulamentares aplicáveis, prestado por ônibus em linhas regulares do sistema, dentro do território do Município, no percurso não compreendido pelo transporte coletivo urbano, conforme itinerários específicos abrangendo as áreas rurais e suburbanas do Município da Lapa.

§ 1º - O sistema de transporte coletivo rural, no Município da Lapa, reger-se-á por esta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E RURAL

Art. 8° - Visando à viabilização do sistema instituído nesta Lei, garantindo-se a sua sustentação e o seu equilíbrio econômico-financeiro, o serviço de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa será formado por conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, linhas, pontos de parada, planejado e implantado de acordo com as várias peculiaridades viárias locais, e operado por uma única concessionária, devendo ser realizado um só processo licitatório, abrangendo todo o sistema, pelo regime de concessão, destinado a atender as necessidades dos respectivos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

Art. 9° - Competirá ao Município da Lapa organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo rural e escolar de passageiros local, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução indireta.

Art. 10 - Caberá ao órgão gestor do Sistema de Transportes:

I - fixar itinerários e pontos de parada;
II - fixar horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;
III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
IV - implantar e extinguir linhas e extensões;
V - vistoriar os veículos da concessionária;
VI - aplicar as penalidades cabíveis;
VII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
VIII - estabelecer as normas de conduta do pessoal de operação.

CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 11 - Todas as concessões pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2° - Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se:

I - regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis;
II - continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
III - eficiência : a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetos e das metas de concessão;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 05

IV - atualidade: a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação a manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;

V - cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado dos usuários do serviço;

VI - modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.

§ 3° - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, desde que:

I - motivada por razões de caso fortuito, força maior, ordem técnica ou segurança das instalações;

II – ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO VII
DA CONCESSAO

Art. 12 - A prestação dos serviços de transporte coletivo rural e escolar de passageiros, através de execução indireta, dar-se-á mediante contrato de concessão de serviços públicos, celebrado entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, de caráter formal, oneroso, comutativo e exclusivo, sujeito a prazo e condições.

Art. 13 - O prazo da concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo rural e escolar de passageiros, essencial e contínuo, será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado, por igual período do contrato de concessão, caso a concessionária tenha cumprido com as suas obrigações e esteja prestando um serviço adequado, com aprimoramento técnico moderno, mediante o exercício do direito de opção em prosseguir com a prestação de serviços de transporte coletivo, com antecedência mínima de 06 (seis) meses da influência do prazo previsto no contrato.

§ 1.° - Caso a concessionária, que tenha adimplido todas as suas obrigações contratuais, manifeste, no prazo previsto no *caput* deste artigo, sua opção para prosseguir na prestação do serviço objeto do contrato, o silêncio do poder concedente, em face à essencialidade e continuidade do serviço, importará em prorrogação tácita da concessão.

§ 2° - Se no advento do termo contratual não ocorrer a prorrogação do prazo da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, sem quaisquer indenizações ou restituições à concessionária.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Art. 14 - Por conveniência ou oportunidade, o contrato de concessão poderá ser prorrogado, a qualquer tempo, em decorrência de investimentos planejados e prestes a ser executados pela concessionária, referente a material rodante, equipamentos, instalações, obras civis ou de infra-estrutura do sistema, visando a ampliação e/ou modernização do seu serviço.

Art. 15 - Ocorrendo, por iniciativa do poder concedente, a encampação, com retomada dos serviços concedidos antes do término do prazo estabelecido no contrato de concessão, assegurar-se-á à concessionária o direito às seguintes indenizações, quando for o caso:

I - lucros cessantes, calculados até a data prevista para o término do prazo contratual;

II - valor de mercado dos bens próprios ou que estejam em regime de arrendamento mercantil com opção de compra, antecipado ou final;

III - dívidas vincendas assumidas pela concessionária, decorrentes, exclusivamente, de investimentos nos serviços contratados;

IV - aviso prévio e multa fundiária de 40% do FGTS, incidente sobre os contratos de trabalho dos empregados que tiver que demitir.

Art. 16 - Serão cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - objeto, área de abrangência e prazo;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - critérios definidores da qualidade do serviço;

IV - equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas a serem efetuados periodicamente;

V - direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do Município;

VI - direitos e deveres dos usuários;

VII - forma do exercício de fiscalização, pelo poder concedente, da execução do serviço;

VIII - penalidades contratuais e administrativas;

IX - condições de prorrogação do contrato;

X - critérios de indenização da inadimplência do poder concedente;

XI - casos de extinção da concessão;

XII - possibilidade de transferência, total ou parcial, dos direitos dos serviços em execução, mediante prévia anuência do poder concedente;

XIII - prazo para manifestação de opção de permanência na prestação do serviço;

XIV - foro e modo de resolução das divergências contratuais.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Art. 17 - A concessão dos serviços poderá ser extinta na ocorrência de:

I - término do prazo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV – rescisão amigável ou judicial;

V - falência ou extinção da empresa concessionária, falecimento ou incapacidade de seu titular, na hipótese de firma individual;

VI - força maior ou caso fortuito que impossibilite, de forma absoluta, a continuidade dos serviços;

VII - transferência dos serviços sem a prévia anuência do poder concedente;

VIII - descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 18 - Incumbirá ao poder concedente:

I - fixar normas complementares a esta Lei, sempre que necessário;

II - fiscalizar permanentemente a execução dos serviços, zelando por boa qualidade, conforto e segurança;

III - assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

IV - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

V - intervir na prestação dos serviços, quando houver grave risco de sua paralisação, que não possa ser controlada pela empresa concessionária;

VI - declarar a extinção da concessão nos casos previstos nesta Lei;

VII - fixar tarifas, homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

VIII - cumprir as leis e as cláusulas do contrato de concessão e seus termos aditivos;

IX - impedir o transporte coletivo e individual de passageiros não autorizado por esta Lei;

X - arcar com os desembolsos necessários à operacionalização de cadastramento de usuários, distribuição e controle dos passes escolares, e, ainda, a gestão do pessoal ligado a esta atividade, de conformidade com as disposições desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 08

CAPÍTULO IX
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 19 - Além do cumprimento das cláusulas constantes no contrato de concessão e nos seus termos aditivos, caberá à empresa concessionária:

I - prestar os serviços de forma adequada aos usuários, conforme definido nos termos do artigo 6 º § § 1 º e 2 º, da Lei Federal n. 8987/95;

II - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

III - facilitar o exercício de fiscalização do poder concedente;

IV - manter a frota adequada às exigências da demanda, empregando equipamentos de tecnologia moderna, visando a segurança e o conforto dos usuários;

V - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para o pessoal que opera o serviço;

VI - executar os serviços, cumprindo rigorosamente o horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

VII - apresentar os veículos para vistoria do poder concedente, sempre que for exigido, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade dos serviços;

VIII - manter as características fixadas pelo poder concedente para os veículos em operação;

IX - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passagens e outros;

X - apresentar os veículos, para início de operação, em adequado estado de conservação e higienização;

XI - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, nas áreas de relações humanas, segurança de tráfego e primeiros socorros;

XII - tomar imediatas providências em caso de interrupção de viagem, garantindo seu prosseguimento, usuários que já tenham pago a tarifa;

CAPÍTULO X
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO REGULAR

Art. 20 - O serviço de transporte coletivo rural e escolar de passageiros do Município da Lapa será adequado às alternativas tecnológicas modernas disponíveis, visando a atender o interesse coletivo, obedecendo às diretrizes gerais do Plano Diretor do Município, principalmente ao uso e ocupação do solo e do sistema viário, privilegiando e priorizando, sempre, o transporte coletivo sobre o individual.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Art. 21 - O transporte coletivo municipal de passageiros será executado por ônibus, microônibus ou assemelhados, conforme padrões técnico-operacionais fixados, em comum acordo, entre o poder concedente e a empresa concessionária.

CAPITULO XI
DO CÁLCULO TARIFÁRIO, REMUNERAÇAO E COMERCIALIZAÇAO

Art. 22 - O serviço de transporte coletivo rural de passageiros será remunerado pelos usuários, mediante o pagamento de tarifa convencional, fixada por decreto do Poder Executivo Municipal, cujo valor deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.

§ 1º - Visando a assegurar a modicidade do preço da tarifa, o poder concedente poderá, nos percursos mais longos e mediante prévio estudo de impacto tarifário, na forma do regulamento, instituir tarifa especial ou complementada de percurso, hipótese em que a diferença de preço será remunerada pelo Município.

§ 2.° - A concessionária deverá implantar sistema de recebimento de tarifa, através de bilhetes magnéticos ou outros meios, empregando equipamentos adequados para sua utilização.

Art. 23 - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, devendo ser considerado, para fim deste cálculo, o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPK).

§ 1° - Na elaboração do cálculo tarifário, os passageiros beneficiários de gratuidade e descontos, previstos em Lei, serão deduzidos do número de passageiros transportados, de modo equivalente;

§ 2° - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente será objeto de aditamento ao contrato de concessão, ficando condicionada à simultânea revisão da estrutura tarifária da concessionária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3° - Qualquer exigência advinda do poder concedente, ou decorrente de legislação, que acarrete aumento nos custos tarifários, será provisionada na remuneração da concessionária.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Art . 24 - Deverão integrar a planilha, para efeito de cálculo tarifário, os seguintes itens:

I - custo operacional;
II - custo de capital;
III - custo de administração e despesas administrativas;
IV - custo tributário.

Art. 25 - Considera-se custo operacional os custos decorrentes da operação dos sistemas pela concessionária com combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, despesas com terminais, seguros obrigatório e contra terceiros, fundos de assistências sindicais.

Art. 26 - Considera-se custo de capital:

I - a aplicação de uma taxa anual de remuneração do capital, não inferior a 12% ao ano, aos valores não depreciados (remanescentes) dos veículos da frota, considerando-se os ônibus inicialmente avaliados por seu valor atual de mercado, acrescido do custo dos acessórios de conforto, modernização, segurança e automação, e depreciados, linearmente, até atingir o valor residual final de 10%;

II - a estimativa do custo da própria depreciação dos veículos, pelos mesmos critérios;

III - a remuneração e depreciação do imóvel da garagem, do prédio administrativo e das instalações, máquinas e equipamentos utilizados na manutenção e conservação da frota e a remuneração do almoxarifado.

Art. 27 - Considera-se custo de administração:

I - as despesas com o pessoal administrativo próprio e terceirizado;
II- as despesas com honorários de Diretoria;
III - outros custos de administração.

Parágrafo único - Consideram-se despesas administrativas:

a) serviços profissionais e gerais de terceiros;
b) materiais de consumo administrativo;
c) taxas de água, luz, telefone e impostos;
d) despesas com frotas auxiliares próprias e de terceiros;
e) locações de bens para uso administrativo, inclusive imóveis;
f) seguros e indenizações sobre eventos não segurados;
g) outras despesas administrativas, previamente autorizadas poder pelo concedente.

Art. 28 - Considera-se como custo tributário o somatório das alíquotas de todos os tributos que tenham como base de cálculo a receita advinda da prestação do serviço concedido.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 11

Art. 29 - Para atualização periódica dos níveis de demanda de passageiros, o Município efetuará a contagem do número dos usuários do sistema.

Art. 30 - As gratuidades, descontos e benefícios nas tarifas somente poderão ser concedidos por Lei, desde que esta defina a fonte para o seu custeio e a responsabilidade pelo ressarcimento a ser feito à concessionária, sendo necessário, também, o respectivo aditamento ao contrato de concessão.

Art. 31 - As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos, assim classificadas:

I - convencional ou comum, que representa o padrão unificado do transporte coletivo;

II – especial ou complementada de percurso, em que o preço será diferenciado em face de circunstâncias especiais, após prévio estudo de impacto tarifário e devidamente definida e autorizada na forma do regulamento pelo poder concedente, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

CAPÍTULO XII
DO BENEFÍCIO DO PASSE ESCOLAR

Art. 32 - No âmbito do serviço de transporte coletivo escolar de passageiros, destinado, exclusivamente, a permitir o transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino e vice-versa, os estudantes terão direito a transporte gratuito, mediante concessão de passes escolares, os quais serão custeados pelo Município de Lapa mediante compra de passes escolares a ser feita da concessionária com dispensa de licitação pública.

§ 1º - Os estudantes matriculados em escolas, públicas e privadas, de ensino regular fundamental, médio e superior, que residam há mais de 500 (quinhentos) metros das escolas que freqüentam, terão direito ao fornecimento de 02 (dois) passes escolares por dia letivo quando estudarem em 01 (um) período, e ao fornecimento de 04 (quatro) passes escolares por dia letivo quando estudarem em 02 (dois) períodos ou estiverem cumprindo estágio curricular comprovado mediante declaração da instituição de ensino em que estiverem matriculados e das empresas em que freqüentam o estágio, a serem obtidos mensalmente, necessariamente vinculados ao período em que o estudante beneficiado freqüenta sua instituição de ensino para suas aulas normais e estágios curriculares, devendo o poder concedente, através de seu órgão gestor, estipular a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado, ao dia e ao horário adequado de utilização, de modo a evitar e reprimir o uso indevido ou desviado da função legal do passe escolar.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 12

§ 2º - Para a concessão do benefício do passe escolar, regulado pelo disposto no parágrafo anterior, o poder concedente, através de seu órgão gestor, efetuará anualmente o credenciamento dos estudantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;
II - comprovante de matrícula escolar, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante freqüentará a instituição para suas aulas normais;
III - comprovante atual de endereço do estudante.

§ 3º - O órgão gestor do Sistema de Transporte deverá realizar a fiscalização periódica do uso adequado do passe escolar, podendo, para tanto, aferir o trajeto dos beneficiários, bem como solicitar e averiguar a freqüência dos mesmos junto a sua instituição de ensino, que é a condição de manutenção do benefício para o estudante devidamente cadastrado.

§ 4º - O uso do passe escolar fora dos objetivos estipulados pela presente lei caracteriza infração administrativa e implica na perda de direito de uso do benefício pelo estudante infrator, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO XIII
DA DISCIPLINA DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 33 - O pessoal de operação compreende, em princípio, motoristas, cobradores, despachantes, fiscais e distribuidores de passes ou cartões, podendo os motoristas cumularem as atribuições dos cobradores.

§ 1º - Para o desempenho de suas atividades, poderá a empresa concessionária contratar os profissionais que entender necessários, independentemente de estarem ou não mencionados no *caput* desta cláusula, cujo rol é meramente exemplificativo.

§ 2º - O poder concedente poderá solicitar exames periódicos de sanidade física, mental e psicotécnica dos operadores, bem como exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe amplo direito de defesa.

Art. 34 - É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:
I- portar armas de qualquer espécie;
II - manter atitudes inconvenientes no interior do veículo;
III - utilizar aparelhos sonoros no interior do veículo;
IV- recusar- se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização do poder concedente;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

V - ocupar assento destinado aos passageiros.

Art. 35 - Sem prejuízo das obrigações de trânsito e desta Lei, as empresas exigirão de seus motoristas:

I - respeito aos horários, itinerários e pontos de parada;

II - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;

III - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

IV - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

V - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;

VI - paralisar o veículo quando ocorrer indício de defeito mecânico grave, que possa comprometer a segurança dos usuários, devendo solicitar sua pronta substituição;

VII - embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos, pelas portas indicadas;

VIII - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco.

Art. 36 - São requisitos para o exercício da função de motorista:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos e ter mais de 2 (dois) anos de habilitação profissional e experiência com veículos pesados;

II - não ser portador de defeito físico incompatível com a função;

III - ser alfabetizado;

IV - ser habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - não ser portador de enfermidade que possa acarretar privação de reflexos, atenção ou sentidos, mesmo que momentaneamente.

Art. 37 - Os cobradores são obrigados a:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco;

II - diligenciar, junto à empresa, no sentido de evitar a insuficiência de moeda divisionária.

Art. 38 - São requisitos para a função de cobrador:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - ser alfabetizado;

III - não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício da função.

Art. 39 - Através de seus serviços de fiscalização, a empresa concessionária será obrigada a:

I - controlar as partidas e chegadas dos veículos de retorno e terminais, de acordo com o quadro de horários constantes das ordens de serviço;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 14

II - orientar os funcionários para o cumprimento de suas obrigações.

Art. 40 - O pessoal encarregado da operação dos serviços, além de suas atribuições específicas, deverá:

I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do poder concedente;

II- conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - prestar informações e atender as reclamações dos usuários;

IV - prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;

V - diligenciar a obtenção de transportes aos usuários, em caso de interrupção de viagem;

VI - recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

VII - recusar o embarque de pessoa em estado de embriaguez;

VIII - facilitar o embarque e o desembarque de passageiros;

IX - abster- se de ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante a jornada de trabalho;

X - manter a ordem e limpeza do veículo.

CAPÍTULO XIV
DOS VEÍCULOS

Art. 41 - Para os serviços regulares de transporte coletivo serão aprovados os veículos do tipo ônibus, microônibus ou assemelhados, apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Município da Lapa, em consenso com a concessionária dos serviços.

Parágrafo único - Para preservar a saúde, higiene, conforto e segurança da população no transporte de passageiros, não serão admitidos veículos de duas ou três rodas, do tipo motocicleta, triciclo ou similares.

Art. 42 - O Município da Lapa poderá editar normas complementares estabelecendo exigências para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo rural e escolar.

Parágrafo único - Poderá o poder concedente exigir o aumento da frota de veículos, notificando a empresa concessionária com prazo de 90 (noventa) dias de antecedência, desde que assegure a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 15

Art. 43 - Todos os veículos da frota da empresa operadora deverão estar devidamente registrados no órgão gestor do Sistema de Transportes instituído por esta Lei.

Parágrafo único - Do registro constarão os seguintes dados:
a) número da placa;
b) número de ordem;
c) marca e categoria;
d) característica do motor;
e) modelo, número e ano de fabricação do chassi e carroceria.

Art. 44 - A frota da empresa concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros, nas linhas em que operar, além de uma frota reserva equivalente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) da frota operacional.

Art. 45 - A vida útil dos veículos será definida no cálculo tarifário, sempre em atenção às suas características e à política tarifária estabelecida.

Art. 46 - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros não poderão ostentar qualquer espécie de propaganda política ou religiosa, interna ou externamente.

Parágrafo único - A empresa prestadora do serviço poderá explorar publicidade na parte externa e interna dos veículos, reservando, nesta última, espaços para anúncios de utilidade pública.

CAPITULO XV
DA RESISTENCIA NA CONTINUIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO

Art. 47 - Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar o poder concedente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO XVI
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 48 - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8078/90, são direitos e deveres dos usuários:
I - ser transportado com segurança, conforto e higiene;
II - ser tratado com urbanidade e respeito;
III - ter o preço da tarifa compatível com a qualidade do serviço prestado;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 16

IV - receber do poder concedente e da operadora dos serviços informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

V - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;

VI - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento;

VII - ter prioridade, quando do planejamento dos sistemas de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

VIII - pagar a tarifa dos serviços correspondente;

IX - zelar e não danificar os bens da concessionária.

Art. 49 - A concessionária manterá um serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO XVII
DAS NORMAS DISCIPLINARES

Art. 50 - Competirá ao Município da Lapa, através de seus órgãos fiscalizadores, verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, aplicar ao infrator a penalidade cabível.

Art. 51 - A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I- advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo, aplicável nas hipóteses previstas no artigo 51 desta Lei.

Art. 52 - As infrações classificam-se em grupos, assim discriminados:

I - GRUPO A, que serão punidas com advertência escrita, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

A 01, não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;

A 02, tratar os usuários com falta de urbanidade;

A 03, apresentar-se desuniformizado;

A 04, deixar de exibir crachá de identificação;

A 05, deixar de atender, nos pontos, sinal de parada para embarque ou desembarque;

A 06, não completar o itinerário ou descumprir pontos de parada;

A 07, permitir atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 17

A 08, permitir o transporte de animais, material inflamável ou corrosivo;

A 09, ocupar assento destinado a passageiro no veículo.

Quanto ao Veículo:

A 11, colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

A 12, deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;

A 13, circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e exterior.

Quanto à Administração:

A 14, deixar de comunicar ao poder concedente as alterações contratuais e mudanças de membros de sua Diretoria;

A 15, circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos passageiros;

II - GRUPO B, que serão punidas com multa equivalente a 200 UFIRs, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

B 01, agredir verbalmente os usuários;

B 02, cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco;

B 03, parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque e/ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

B 04, colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B 05, parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B 06, deixar de parar nos pontos quando o veículo não estiver lotado;

B 07, abandonar o veículo, quando em serviço, sem causa justificada;

B 08, conduzir veículo com defeito, sem qualquer equipamento obrigatório;

B 09, desrespeitar as determinações da fiscalização;

B 10, abrir a(s) porta(s) para desembarque com veículo em movimento;

B 11, desviar ou interromper itinerários antes do ponto final;

B 12, deixar de manter a ordem no interior do veículo;

B 13, não preencher corretamente os documentos solicitados durante a operação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 18

Quanto ao veículo:

B 16, balaústres quebrados ou inexistentes;
B 17, veículo sem iluminação do letreiro indicativo;
B18, extintor de incêndio inexistente ou descarregado;
B19, piso furado ou com revestimento estragado;
B 20, expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;
B 21, transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa, derramando combustível na via pública;
B 22, silencioso defeituoso ou descarga livre;
B 23, falta de campainha.

Quanto à Administração:

B 24, deixar de providenciar o transporte para os usuários, em caso de avaria do veículo ou interrupções da viagem;
B 25, deixar de providenciar, prontamente, a retirada do veículo avariado da via pública, após o registro da ocorrência;
B 26, iniciar a operação com veículo apresentando falta de asseio.

III - GRUPO C, que serão punidas com multa equivalente a 400 UFIRs, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

C 01, dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo regras de trânsito;
C 02, interromper a viagem sem motivo justo;
C 03, transportar usuários sem cobrança de tarifa, ressalvadas as exceções previstas em legislação;
C 04, recusar-se a devolver o troco.

Quanto à Administração:

C 05, deixar de manter frota reserva em condições de operação;
C 06, colocar em operação veículo não registrado perante o poder concedente;
C 07, realizar viagem ou transporte não autorizado;
C 08, não fazer a correta identificação do usuário com direito à isenção tarifária ou deixar de conceder as gratuidades previstas em Lei;
C 09, permitir o transporte de passageiros sem o pagamento de tarifa, exceto nos casos de gratuidades previstas em Lei;
C 10, permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;
C 11, deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo poder concedente;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 19

C 12, manter em serviço empregados portadores de doenças infectocontagiosas graves, desde que tenha conhecimento oficial do fato, comunicado pelo meio adequado;

IV - GRUPO D, que serão punidas com multas equivalente a 1.000 UFIRs, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

D 01, fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, antes ou durante a jornada de trabalho ou próximo de assumi-lo;
D 02, portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
D 03, agredir, verbalmente ou fisicamente, quando em serviço, preposto do poder concedente;
D 04, agredir fisicamente o usuário.

Quanto à Administração:

D 05, manter, em operação, veículos cuja desativação tenha sido determinada;
D 06, adulterar e/ou falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade;
D 07, deixar de atender ou dificultar a ação fiscalizadora ou as determinações do poder concedente;
D 08, deixar de socorrer o usuário em caso de acidente;
D 09, deixar de colocar em operação a frota estabelecida;
D 10, deixar de cumprir os itinerários fixados;
D 11, deixar de realizar viagens com a freqüência preestabelecida para cada linha;
D 12, deixar de comunicar a retirada do veículo de tráfego ou o seu retorno;
D 13, entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou não autorizada;
D 14, deixar de dispensar funcionário inapto para o serviço, assim declarado pelo poder concedente;
D 15, alterar itinerário ou pontos de parada, sem o prévio consentimento do poder concedente ou sem motivo justificado;
D 16, operar veículo sem dispositivo de controle de numeração de passageiros, tacógrafo ou catraca violada;
D 17, utilizar veículos sem lacres na catraca ou com os mesmos violados;
D 18, deixar de realizar viagem programada sem motivo justificado.

Art. 53 - A penalidade de apreensão ou de retenção de veículo será aplicada, cumulada com a pena pecuniária, quando:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 20

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

III - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

IV - não for autorizado para este fim pelo Município da Lapa.

Art. 54 - Aos terceiros, não autorizados pelo poder concedente, que operarem irregularmente veículos com o propósito de prestar os serviços que são objetos da concessão outorgada por esta Lei, será aplicada a penalidade de retenção do veículo pelo prazo de 5 (dias), cumulada com multa pecuniária de 4.000 UFIRs.

§ 1°. - A penalidade pecuniária prevista no *caput* será aplicada ao infrator com acréscimo sucessivo de 50% (cinqüenta por cento) a cada reincidência.

Art. 55 - Competirá aos órgãos fiscalizadores do Município da Lapa aplicar as penalidades aqui previstas.

Art. 56 - A autoridade autuante poderá considerar os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração na definição das penalidades.

Art. 57 - A aplicação da penalidade far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado por fiscal do Município da Lapa, que conterá:

a) o nome do infrator;
b) o número de ordem ou a placa do veículo;
c) o local, a data e a hora da infração;
d) a descrição da infração cometida e o dispositivo legal violado;
e) o valor referente à infração cometida.

Art. 58 - O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor, devendo o autuado exarar o ciente no canhoto da primeira via ou no protocolo que lhe for encaminhado.

Art. 59 - O Município da Lapa deverá remeter o auto de infração ao autuado no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de sua lavratura.

Art. 60 - Ao autuado assegurar-se-á apresentar defesa por escrito, perante o Município da Lapa, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1° - Apresentada a defesa, o Município promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo o seu julgamento.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 21

§ 2° - Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o respectivo processo.

§ 3° - Julgado procedente o auto de infração, caberá novo recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o autuado for cientificado da decisão.

Art. 61 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das multas, contados do recebimento da notificação ou do recebimento da decisão que julgar o seu recurso, se houver.

Art. 62 - Constarão nas autuações, se for o caso, as determinações das providências necessárias para a correção da irregularidade.

Art. 63 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 64 - Comprovada a culpa do autuado, este responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 65 - Será da competência e critério exclusivos do Prefeito Municipal a concessão de anistia ao infrator que houver cometido a infração pela primeira vez e tenha corrigido, prontamente, a irregularidade apontada na autuação.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - As autorizações ou permissões de prestação de serviço público de transporte coletivo escolar de passageiros, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei, com prazo vencido ou com prazo determinado para vencimento, inclusive por força de legislação anterior, submeter-se-ão às suas disposições e permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização da licitação que precederá a outorga da concessão que as substituirão.

Art. 67 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os dispositivos desta Lei, por Decreto, sempre que necessário.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 22

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 31.08.04 21

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Agosto de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 23

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 31.08.2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município de Lapa, sob o regime de concessão, conforme condições nele estipuladas, precedido de licitação na modalidade de Concorrência Pública.

A intenção do Executivo ao propor esta mensagem é de preencher lacuna existente no sistema de transporte coletivo escolar e rural, padronizando sistema de serviço adequado aos usuários, sob os aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, cortesia e sobretudo, modicidade do preço dos serviços estabelecida a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.

Trata-se de projeto inovador, adequado às alternativas tecnológicas modernas disponíveis, que visa atender o interesse coletivo e obedece às Diretrizes Gerais do Plano Diretor deste Município, principalmente quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário, privilegiando e priorizando, sempre o transporte coletivo sobre o individual.

São estas as razões e mais outras constantes do referido Projeto, pelas quais pede-se seja esta proposição acolhida, merecendo aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Agosto de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 38/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros do Município da Lapa sob o regime de concessão, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 31/08/2004.
Apresentado em Expediente do Dia 31/08/2004.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 31/08/2004.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

Recebi

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 06/09/2004 **JOÃO RENATO L. AFONSO** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em 06/09/2004. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFO***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***VILMAR C. FÁVARO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***VILMAR C. FÁVARO*** - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 43/04

Projeto de Lei nº 38/04
Súmula: dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa sob o regime de concessão, e dá outras providências.

De há muito tempo a Lapa reclamava uma proposição dessa natureza.

Pelos seus termos chegamos a duas conclusões: os nossos estudantes terão transportes gratuitos; o transporte coletivo rural sertã regulamentado no Município.

O transporte e a educação, antes de ser um direito do cidadão, é um dever constitucional do Estado (C.F. arts. 178 e 205).

Certo é que, atualmente, empresas particulares prestam esses serviços de transportes, mas sem regulamentação específica.

O artigo 66 da proposição resguarda os direitos dos atuais prestadores desses serviços, à medida em que as autorizações ou permissões permanecerão válidas até seus termos finais. Após, será realizada concorrência, mediante contrato de concessão de serviços públicos.

Essa prática já é utilizada, largamente, pelos Municípios, sendo a concessão de serviços públicos mais uma ferramenta de que dispõe o Administrador para melhor atender às necessidades dos munícipes.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

O artigo 8º traz os termos "... várias peculiaridades viárias". Como forma de melhorarmos sua grafia, sugerimos a substituição do vocábulo "várias" por "diversas".

Seu artigo 68 está redigido com desrespeito à Lei. Devem ser suprimido os termos: "ficando revogados as disposições em contrário", através de emenda modificativa.

Quanto ao mais, não mais vislumbramos óbice que possa impedir o regular prosseguimento da proposição nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Lapa. Pr em 09 de setembro de 2004

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os membros integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que subscrevem o presente instrumento, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

ao Projeto de Lei nº 38/04, conforme abaixo:

Súmula: dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa sob o regime de concessão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica modificada a redação do artigo 68º, do referido Projeto de Lei que passará a viger com a seguinte grafia:

"Art. 68 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Lapa, Pr em 09 de setembro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 912/04
DATA 26/10/04
19:42 hs.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os membros integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que subscrevem o presente instrumento, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

ao Projeto de Lei nº 38/04, conforme abaixo:

Súmula: dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa sob o regime de concessão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica modificada a redação do parágrafo 1º, do artigo 8º, do referido Projeto de Lei que Passará a viger com a seguinte grafia.

"Art. 8º - Visando à viabilização do sistema instituído nesta Lei, garantindo-se a sua sustentação e o equilíbrio econômico-financeiro, o serviço de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa será formado por conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, linhas, pontos de parada, planejado e implantado de acordo com as diversas peculiaridades viárias locais, e operado por uma única concessionária, devendo ser realizado um só processo licitatório, abrangendo todo o sistema, pelo regime de concessão, destinado a atender às necessidades dos respectivos usuários".

Lapa, Pr em 08 de setembro de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 913/04
DATA 26 / 10 / 04
19:42 hs.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 29

Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Lapa – PR, 06 DE SETEMBRO DE 2004.

Assunto: Projeto de Lei nº 38/04

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, conforme preconiza o nosso Regimento Interno, solicitar que o prazo para pronunciamento desta comissão se estenda por mais sessenta dias.

A matéria necessita de consulta aos órgãos de transporte locais, por serem, também, os interessados e consultas ao Tribunal de Contas do Paraná, ao D.S.T.C. e URBS.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente/ Relator

Ao Ilmº. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente do Poder Legislativo Municipal

À ASSESSORIA JURÍDICA
PARA PRONUNCIAMENTO.
14/09/04

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

Sr. Presidente.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm, respeitosamente, expor e ao final requerer o que se segue:

a) ultimamente, todos os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem chegado a esta Casa de Leis, sem exceção, com pedido de urgência com fundamento no artigo 55 de nossa Lei Orgânica;

b) basta verificarmos na Ordem do Dia prevista para o dia 14 próximo, para constatarmos que ali estão insertas 8 (oito) proposições, todas revestidas do caráter de urgentes;

c) trata-se de um desrespeito do Sr. Prefeito Municipal para com este Poder Legislativo e uma afronta legal à nossa Lei Orgânica e ao nosso Regimento Interno;

d) os pedidos de urgência, com fulcro no artigo 55 da Lei Orgânica devem ser fundamentados, comprovando-se as suas relevâncias para o Município;

e) são, pois, os pedidos de urgência, uma exceção ao regular prosseguimento das proposições nesta Casa, não podendo esta Comissão compartilhar com os arroubos do Executivo Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31

que pretende transformá-los em regra geral, mormente em se tratando de período pré-eleitoral.

Diante do exposto, requer se digne V. Exª devolver todas essas proposições àquele Poder, para que o mesmo justifique, de forma individualizada e detalhadamente, os motivos que o levaram a solicitar o regime de urgência, para que, após, o Plenário se pronuncie na forma preconizada nos artigos 147 e 148 de nosso Regimento Interno.

O requerido acima encontra respaldo no artigo 117, II e § 1° do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nestes termos,

pedem deferimento.

Lapa, Pr. em 14 de setembro de 2004

JOÃO RENATO AFONSO
Presidente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32
MB

Lapa – Pr., 15 de setembro de 2004

Oficio nº 398/04

Assunto: Ref. Projetos

Prezado Prefeito :

Venho pelo presente solicitar justificativas ao pedido de urgência dos projetos abaixo relacionados, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual seque cópia anexo.

- PROJETO DE LEI Nº 33/04, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA.
- PROJETO DE LEI Nº 34/04, QUE AUTORIZA O REPASSE FINANCEIRO AO INSTITUTO HISTÓRICO E CULTURAL DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 35/04, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REGULA AS POSSIBILIDADES DE ACORDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 36/04, QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 56 DA LEI Nº 1773, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 38/04, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL E ESCOLAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DA LAPA SOB O REGIME DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a certeza de sua compreensão, renovo votos de consideração.

Atenciosamente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
MAURÍCIO PAZZINATTO
DD. Prefeito Municipal em exercício
Nesta

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 33
MB.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício nº 259

Lapa, 17 de Setembro de 2004

Senhor Presidente:

Em atendimento ao contido no ofício nº 398/04, que encaminhou solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desse Poder Legislativo, segue anexo Parecer nº 205, da Procuradoria Geral do Município, o qual presta esclarecimentos relativos aos Projetos de Lei em tela.

Outrossim, esta Administração coloca-se à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 816/04
DATA 17/09/04
16:34 hs

EXMO. SR.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 34

PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAPA

ORIGEM: Ofício nº 398/04 – Câmara Municipal de Lapa

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Justificativas aos Projetos de Lei nºs 33, 34, 35, 36 e 38/04

PARECER Nº 205/2004

A Câmara Municipal da Lapa, através do ofício nº 398/2004, de 15/09/04, solicita justificativa ao pedido de urgência dos projetos de lei nºs: 33/04, 34/04, 35/04, 36/04 e 38/04, em face de requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em atendimento ao requerimento acima mencionado passamos as justificativas:

1) PROJETO DE Nº 33/2004:

A matéria tratada neste projeto de lei versa sobre os procedimentos a serem adotados para concessão do Abono de Permanência aos Servidores Públicos do Município da Lapa, pretendendo, desta forma, O Executivo Municipal, regular, no âmbito municipal, estabelecido pela emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe, *in verbis:*

> " (...)
>
> Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
>
> § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 35

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

(...) "

Nos termos da Emenda Constitucional nº 41, o servidor público que até 31.12.2003 (data da publicação da Emenda) completou todas as condições para se aposentar, proporcional ou integralmente, mas decidiu continuar em atividade, tem direito ao abono0, desde que o homem tenha pelo menos 30 anos de contribuição e, a mulher 25 anos.

O Ministério da previdência publicou em janeiro de 2004 a Orientação Normativa nº 1, com o objetivo de orientar os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal sobre alguns pontos da nova Emenda Constitucional.

A Orientação Normativa assim dispõe:

"(...)

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados e membros de qualquer dos poderes **da** União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta **Orientação Normativa**.

(...)

Art. 3º O servidor amparado pelo regime de que trata esta **Orientação Normativa** que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, §1º, III, "a" **da** Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III **da** Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º II da Constituição Federal.**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 36

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação **da** Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção **da** aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios **da** legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§3º Todos os servidores abrangidos pela isenção **da** contribuição prevista nos artigos 3º, § 1º e 8º, §5º **da** Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a contribuir para o regime de que trata esta **Orientação Normativa**, a partir **da** competência janeiro de 2004, fazendo jus, na mesma competência, ao recebimento do abono de que trata o caput. " (grifou-se)

Assim, aquele que se enquadrar nas condições acima transcritas e optar em permanecer em atividade, fica garantido ao interessado o pagamento de um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até que complete 70 anos de idade (idade para a aposentadoria compulsória), ou até a data de sua aposentadoria voluntária.

O valor do abono é igual à contribuição devida à previdência e o pagamento do abono será feito, mensalmente, a partir de do mês subseqüente ao que o servidor teria direito até completar a idade para a aposentadoria compulsória (70 anos) ou requerer a aposentadoria voluntária.

Ressalte-se que não se trata de isenção de contribuição previdenciária e sim de recebimento de abono de permanência, em valor igual ao da contribuição, continuando o interessado a contribuir para o regime de previdência.

Diante de toda a explanação acima depreende-se que a intenção do Executivo Municipal, ao encaminhar o projeto de lei supra-referido, visou, tão somente, a devida regulamentação, no âmbito municipal, de norma Constitucional, pois, caso os interassados queiram se fazer uso do direito que lhes

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 37

assistem, o Município não dispõe de sua regulamentação, podendo até mesmo se ver processado pelas vias judiciais a fim de se garantir ao referido direito Constitucional.

Assim sendo, entendemos tratar-se de matéria que merece ser apreciada em regime de urgência, razão pela qual foi requerido o referido procedimento.

2) PROJETO DE LEI Nº 34/2004

Este projeto visa o repasse financeiro ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa, em razão do valor de R$ 190.000,00 constante do orçamento federal deste ano é proveniente de emendas parlamentares para a Prefeitura Municipal da Lapa e destinadas ao Instituto Histórico e Cultural para implantação do Museu do Tropeiro.

A liberação desta verba já foi autorizada pelo Ministro da Cultura desde que atendida a exigência do IPHAN quanto a responsabilidade de um museólogo e o projeto completo do museu.

Há necessidade de cumprir essa exigência no mês de outubro porque o recurso terá que ser liberado até o final do ano de 2004. (vide cópia anexa de correspondência do Instituto Histórico e Cultural da Lapa)

3) PROJETO DE LEI Nº 35/2004

Conforme consignado na justificativa do projeto de lei em tela, o Município vem recebendo várias propostas para composição amigável em demandas judiciais em que faz parte, quer no pólo ativo quer no pólo passivo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 38

Todavia, faz-se necessário a autorização legislativa para que o Prefeito Municipal, possa, no exercício da função de representante do Município, entrar em composição com a parte adversa nos litígios do interesse do Município, visando, além do próprio encerramento de pendências judiciais que poderiam demorar vários anos, a realização de acordos que sejam vantajosos à Administração.

Diante das razões acima entendemos merecer o referido projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, sob pena de não se possibilitar a tempo as composições judiciais, em face da demora e possível desistência da parte adversa.

4) PROJETO DE LEI Nº 36/2004

Da análise das justificativas apresentadas ao projeto de lei nº 36/2004, percebe-se que estas são suficientes a caracterizar a urgência na sua apreciação, razão pela qual foi requerida, pois, em assim se procedendo, estar-se-á, assegurando a aplicação célere das garantias constitucionais previstas aos aposentados e pensionistas que tenham proventos vinculados à cargos extintos.

5) PROJETO DE LEI Nº 38/2004

No presente caso, objetiva o Executivo, conforme já mencionado em justificativa que acompanhou o referido projeto de lei, preencher lacuna existente no sistema de transporte coletivo escolar e rural, de forma a padronizar o sistema de serviço adequado aos usuários, sob os aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, cortesia e sobretudo, **modicidade do preço dos serviços** estabelecida a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 39

Entendemos que a população, tanto a residente na área urbana, tanto na área rural, merece, no menor espaço de tempo possível, receber um atendimento de transporte dentro das condições acima expostas, razão pela qual necessita-se da aprovação do referido projeto em um tempo célere, ou seja, em regime de urgência.

Diante das considerações acima, depreende-se que, ao contrário do entendimento esposado pelos ilustres vereadores que confeccionaram e assinaram o requerimento anexado ao ofício nº 398/04 – do Poder Legislativo, quando afirmam que: "... não podendo esta Comissão compartilhar com os arroubos do Executivo Municipal, que pretende transforma-los em regra geral, mormente em se tratando de período pré-eleitoral"; o Poder Executivo, ao requerer a apreciação dos projetos de lei supra-epigrafados, sob o regime de urgência, levou em consideração, tão somente, os motivos acima expostos, vez que sempre zelou e continua a zelar pela correta aplicação das normas e princípios constitucionais, não precisando se valer de artifícios, principalmente em épocas eleitorais, para fazer valer a sua idoneidade.

Nestes termos, requer dignem-se Vossas Excelências em aprovar a tramitação dos projetos de leis sob comento, em regime de urgência.

Lapa, 17 de Setembro de 2004.

Samira Karam Semaan - OAB/PR 22.935
Procuradora Geral do Município

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 40
M.P.

Instituto Histórico e Cultural da Lapa

Lapa, 17 de setembro de 2004.

Ao Exmo. Sr.
Paulo C. Furiati
DD. Prefeitura Municipal da Lapa

Senhor Prefeito,

Em atenção a solicitação de V. Excia. informamos que o valor de R$190.000,00 constante do orçamento federal deste ano é proveniente de emendas parlamentares para a Prefeitura Municipal da Lapa e destinadas ao Instituto Histórico e Cultural para implantação do Museu do Tropeiro.
A liberação desta verba já foi autorizada pelo Ministro da Cultura desde que atendida a exigência do IPHAN quanto a responsabilidade de um museólogo e o projeto completo do museu.
Há necessidade de cumprir essa exigência no mês de outubro porque o recurso terá que ser liberado até o final do ano de 2004.

Atenciosamente,

Maria Inês Pierin da Silveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 41

Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 038/2004

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Em conformidade com nosso regimento interno (art. 56, incisso 7º) e em se tratando de nosso município pertencer à região metropolitana de Curitiba, solicito que seja feita diligência à URBS no sentido de que a mesma se manifeste a respeito do referido Projeto.

Sala das Comissões em 20 de setembro de 2004.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente/Relator

Oficie-se como requerido, constando prazo de 15 (quinze dias) para resposta.
21/09/04

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 42

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Lapa – Pr., 21 de setembro de 2004

Ofício nº 410/04

Assunto:Ref. Projeto de Lei nº 38/2004

Prezado Presidente:

Estando em tramitação nesta Casa projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que versa sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros do Município da Lapa sob o regime de concessão, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, exarou parecer preliminar solicitando uma posição dessa empresa sobre o processo que segue anexo.

Outrossim solicito que, se possível, o pronunciamento se dê num prazo de quinze dias para que se dê prosseguimento a tramitação normal do referido projeto.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Ilmº. Sr.
SÉRGIO GALANTE TOCCHIO
DD. Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S/A
Curitiba - PR

SG/sg

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Lapa – Pr., 27 de outubro de 2004

Ofício nº 486/2004

Assunto:Ref. Proj. 38/2004

Prezado Prefeito :

Venho pelo presente comunicar que o projeto de Lei nº 38/2004, de autoria desse Poder Executivo, que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo rural e escolar de passageiros no Município da Lapa sob o regime de concessão e dá outras providências, foi colocado em deliberação do Plenário nas Sessões Ordinárias dos dias 19 e 26 de outubro do corrente ano e recebeu rejeição em 2ª votação por maioria dos Vereadores.

Com a certeza de sua compreensão, renovo votos de consideração.

Atenciosamente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
PAULO CESAR FIATES FURIATTI
DD. Prefeito Municipal
Nesta

SG/sg